

LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE 2019/140

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de serviços de Propaganda e Publicidade, prestados necessariamente por intermédio de agência de publicidade, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

1. ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação em análise foi recebido no dia 16/07/2020, consubstanciando e efetivando, portanto, sua tempestividade como requisito de admissibilidade.

2. ANÁLISE E RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

De forma geral, a empresa **EMPÓRIO ADAMANTIS COMUNICAÇÃO LTDA.** visa impugnar o Edital em função de critérios definidos para habilitação, os quais – cabe ser esclarecido logo de início – fazem parte da aptidão discricionária do BRDE. Especificamente, relativo à avaliação da **capacidade econômico-financeira** das licitantes, questiona a exigência demasiada de Patrimônio Líquido; e, em relação à **qualificação técnica**, a exigência exacerbada em atestados.

Sobre a **capacidade econômico-financeira**, esclarece-se, primeiro, que o subitem c.3) refere-se justamente apenas ao Patrimônio Líquido da licitante. Entende-se que não há inadmissibilidade legal para que seja considerado esse quesito e não o Capital Social. Apesar de a Lei das Licitações (nº 8.666/1993) poder ser vista como base para os artigos da Lei das Estatais (nº 13.303/2016) – como bem destaca a empresa impugnante –, observa-se que esta não traz o mesmo nível de detalhamento ou restrição que aquela, no que diz respeito aos parâmetros a serem utilizados na habilitação da licitante, como se observa no artigo 58:

Lei nº 13.303/2016

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

(...)

Como pode ser observado, no inciso III, não são definidos parâmetros específicos para apreciação da capacidade econômica e financeira da licitante, deixando a cargo da Estatal sua

delimitação. Nesse ponto, uma das exigências no Edital foi justamente a necessidade de a empresa ter Patrimônio Líquido em montante não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme item c.3).

Capacidade Econômico-financeira:

(...)

c.3) Patrimônio Líquido: a Licitante deverá ter patrimônio líquido em montante não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor esse equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para aplicação pelo BRDE no Objeto deste Edital.

(...)

Considerando o grande vulto da contratação – estimada em R\$ 3 milhões anuais – e sua relevância para o BRDE, entende-se ser adequado o estabelecimento de maior rigorosidade na habilitação; sem, contudo, obviamente, prejudicar princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade na licitação. Assim, não se está buscando, de maneira indiscriminada, reduzir a competitividade no certame, mas sim definir parâmetros apropriados para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a presente licitação tem como critério de julgamento “melhor combinação de técnica e preço”. Entendemos, dessa forma, que não fere a **razoabilidade** a exigência de que a licitante comprove Patrimônio Líquido de apenas 10% do valor estimado da contratação. Esse percentual, inclusive, é uma referência já trazida na Lei nº 8.666/1993, e que bem pode ser utilizado por esta Estatal.

Sobre a **qualificação técnica**, observamos que o inciso II do art. 58, não especifica os parâmetros a serem utilizados na habilitação da licitante, senão apenas indica a necessidade de estabelecê-los “de forma expressa no instrumento convocatório”. Nesse sentido, o BRDE age novamente dentro da sua discricionariedade ao estabelecer critérios objetivos, os quais visam garantir a contratação de empresa com qualificação técnica condizente com um contrato dessa magnitude e natureza. Assim, é especificado no item a.2) a necessidade de os atestados informarem o “montante do orçamento publicitário anual que a declarante possuía e/ou possui a época da prestação dos serviços”. Visando-se manter a **razoabilidade** também na exigência da qualificação técnica, é possibilitado considerar o somatório dos orçamentos de todas as declarantes para referência com o montante desta licitação. Ainda, destaca-se, no item a.1) que poderão ser apresentados “tantos atestados quantos a licitante optar”, corroborando a preservação da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste comprovação de que a Licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória e sem restrição, serviços de publicidade cujas atividades sejam similares, pelo menos, às de planejamento, estudo, concepção, execução, distribuição e avaliação de campanhas e peças publicitárias, e de relacionamento, devendo o documento conter o nome, o endereço e o telefone de pessoa para contato no atestador, ou qualquer outra forma de que o BRDE possa valer-se para manter contato com a pessoa jurídica emitente do Atestado.



a.1) Poderão ser apresentados tantos atestados quantos a Licitante optar;

a.2) O Atestado deve informar o montante do orçamento publicitário anual que a declarante possuía e/ou possui a época da prestação dos serviços, sendo que o somatório dos orçamentos de todas as declarantes, sob a intermediação da agência Licitante, para serviços prestados concomitantemente, não poderá ser inferior ao montante do orçamento publicitário estimado para a presente Licitação;

(...)

Com base no exposto, julgamos que **os argumentos apresentados não foram suficientes** para que a licitação seja suspensa e o edital republicado com alterações. Por fim, quanto aos “pedidos e requerimentos” expostos na impugnação, esclarece-se que essa peça não detém natureza recursal. Sendo assim, cabe apenas à Comissão de Licitação julgar os argumentos apresentados, sem direcionamento à autoridade superior em caso de improcedência do pedido.

Porto Alegre, 20 de julho de 2020.

Comissão de Licitação